



## CONSELHO DE MINISTROS

### PROPOSTA DE LEI Nº /X/2022

DE DE

**SUMÁRIO:** Estabelece o regime especial do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) no comércio eletrónico.

### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O comércio *online* em Cabo Verde tem vindo a crescer, um fenómeno que a pandemia da COVID-19 veio acelerar de forma clara. Torna-se por isso imperativo criar os mecanismos que permitam o cumprimento das obrigações fiscais por parte dos comerciantes não residentes e o controlo daqueles que não o façam.

Com a criação de um novo regime pretende-se assegurar uma tributação eficaz e adequada em sede do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) e simplificar os mecanismos de cobrança do imposto para as empresas. Em causa estão ao mesmo tempo as prestações de serviços por via eletrónica e as vendas de bens por meio de plataformas eletrónicas, dirigidas a consumidores finais – operações B2C.

O regime que se propõe será aplicável, portanto, às vendas feitas a distância, por empresas e plataformas estabelecidas fora de Cabo Verde, que comercializem bens e serviços a clientes em território nacional, em regra pagos por meio de cartão de crédito emitido por instituições financeiras nacionais, em regra pagos por meio de cartão de crédito emitido por instituições financeiras nacionais. Ficarão assim abrangidos sites de empresas, bem como plataformas com grande presença internacional.

Tendo por base as soluções adotadas noutras jurisdições, bem como as recomendações dos Relatórios da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE) na matéria, propõe-se a adoção de solução híbrida, que passa pela criação de um balcão de registo simplificado dirigido aos maiores fornecedores estrangeiros de bens e serviços online, acompanhada da aplicação do imposto aos pagamentos feitos com cartão de crédito, sempre que estes não procedam ao registo a que estão obrigados.

Como ponto de partida para a criação e implementação do regime, deverá ser criada uma lista dos maiores fornecedores estrangeiros de mercadorias e serviços online para Cabo Verde, tendo por base a informação recolhida pelas instituições bancárias, relativa a pagamentos com cartão de crédito.

As instituições bancárias ficarão obrigadas a transmitir esta lista à DNRE com periodicidade anual, não envolvendo a lista informação pessoal relativa aos seus clientes,

mas apenas dados agregados quanto aos principais destinatários dos pagamentos feitos por meio de cartões de crédito por elas emitidos.

Estas listas deverão ser atualizadas e publicadas todos os anos, de modo a acompanhar as tendências do comércio online. Fixada a lista, os principais fornecedores de bens e serviços não residentes serão notificados para efeitos de registo obrigatório em balcão dedicado, com amparo em micro-site criado para o efeito. Através do registo simplificado estas empresas irão dar cumprimento às suas obrigações declarativas e fiscais liquidando IVA relativo a cada transação, com a taxa que corresponda aos bens e serviços em causa. Uma vez feito o registo simplificado, será atribuído ao fornecedor não residente um número de identificação fiscal em Cabo Verde, o qual deverá ser utilizado para efeitos de cumprimento das obrigações declarativas. Os fornecedores que integrem a lista e que não procedam ao registo devem ser identificados publicamente no micro-site dedicado, para que através de uma prática de *name and shame* se incentivem as empresas não residentes ao cumprimento.

Quando estes fornecedores não procedam ao registo, ou quando não divulguem a informação suficiente que permita assegurar o cumprimento das suas obrigações fiscais, contabilização e entrega do imposto sobre as operações efetuadas, torna-se necessária a aplicação de uma regra supletiva (*fallback-rule*), como é prática noutras jurisdições.

Atento ao contexto de Cabo Verde, a melhor regra de segurança está em fazer com que as instituições financeiras apliquem o IVA, à taxa normal em vigor sobre todos os pagamentos feitos com cartão de crédito às entidades que integrem a lista dos maiores fornecedores e que, em determinado ano, não tenham procedido ao registo simplificado.

A retenção do IVA no comércio eletrónico, no tocante a estes operadores faltosos, ficará assim a cargo dos bancos, que para o efeito adotarão um procedimento não muito diferente daquele que empregam na aplicação do imposto de selo. Enquanto intermediários, facilitadores e beneficiários do comércio eletrónico, com acesso às ordens de pagamento e extratos de cartão dos clientes, estes manterão o registo das operações que tenham sido realizadas por seu intermédio. Estão em condições por isso de reter o IVA e de o entregar ao Estado, podendo ser-lhes atribuída responsabilidade subsidiária pelo pagamento do imposto devido, tal como sucede com outros impostos.

Esta regra supletiva de retenção opera do mesmo modo para compras de bens e de serviços, sendo por regra difícil distinguir o objeto das transações nos pagamentos feitos com cartão de crédito. Em resultado, a taxa de IVA em vigor aplicar-se-á a estas transações, quaisquer que sejam os bens ou serviços em causa. Uma aplicação mais rigorosa das taxas de imposto depende, porém, da simples vontade do fornecedor em fazer o registo simplificado que é devido.

O modelo que assim se propõe tem a vantagem de ser relativamente simples, aplicando-se de forma indistinta a bens e serviços. E tem a vantagem também de dispensar as alfândegas de qualquer esforço adicional quando pequenas remessas cheguem a Cabo Verde, expedidas por fornecedores que integrem a lista, torna-se desnecessário o controlo material já que o imposto ou está assegurado por meio do registo simplificado ou o está por retenção do banco.

Um modelo deste tipo vai em linha com as orientações da OCDE na matéria e com a prática de outras nações no mesmo estágio de desenvolvimento económico que Cabo Verde.

Assim,

Nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 203º da Constituição, o Governo submete à Assembleia Nacional a seguinte Proposta de Lei

## CAPÍTULO I REGRAS COMUNS

### Artigo 1º Objeto

A presente Lei estabelece o regime especial do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) no comércio eletrónico.

### Artigo 2º Âmbito de aplicação

O presente regime é aplicável às operações de comércio eletrónico internacional, localizadas em território nacional, realizadas pelos sujeitos passivos referidos no artigo 6º.

### Artigo 3º Operações de comércio eletrónico internacional

1- Consideram-se operações de comércio eletrónico internacional, desde que realizadas através de plataforma eletrónica, portal ou outra *interface* similar:

- a) As vendas à distância de bens, com origem fora do território nacional;
- b) As prestações de serviços, cujo prestador não tenha sede, estabelecimento estável ou domicílio em território nacional.

2- O presente regime não se aplica a remessas com valor superior a 10.000\$00 (dez mil escudos) ou que tenham por objeto bens sujeitos a imposto especial de consumo.

### Artigo 4º Localização

1- As operações de comércio eletrónico internacional previstas no artigo anterior, consideram-se realizadas em território nacional, sempre que o adquirente tenha sede, estabelecimento estável ou domicílio em território nacional ou o pagamento tenha origem no país ou seja intermediado por instituição financeira nele estabelecida.

2- As remessas de bens sujeitas a imposto nos termos do presente artigo não são sujeitas a IVA a título de importação.

### Artigo 5º Facto gerador

Para efeitos do presente regime, o imposto considera-se devido e exigível no momento em que o pagamento é autorizado pela instituição financeira.

Artigo 6º  
**Sujeitos passivos – grandes operadores**

- 1- Para efeitos do presente regime, constituem sujeitos passivos as entidades que integrem a lista de grandes operadores do comércio eletrónico, a elaborar pelo Departamento Governamental responsável pela área das Finanças, com base em dados agregados facultados pelas instituições financeiras.
- 2- A lista integra as entidades fornecedoras de bens e serviços às quais tenham sido feitos pagamentos de maior valor global, por meio de cartão de crédito, transferência bancária ou outro meio com intermediação do sistema financeiro nacional.
- 3- A informação necessária à elaboração da lista é remetida pelas instituições financeiras ao Departamento Governamental responsável pela área das Finanças até ao termo do mês de fevereiro, de acordo com as especificações a fixar pelo Diretor Nacional das Receitas do Estado.
- 4- A lista é elaborada e divulgada pelo Departamento Governamental responsável pela área das Finanças, até ao termo do mês de março de cada ano, em página eletrónica especificamente criada para o efeito.

**CAPÍTULO II**  
**REGIME-REGRA REGIME ESPECIAL IVA NO COMÉRCIO ELETRÓNICO**

Artigo 7º  
**Registo**

- 1- Os grandes operadores identificados nos termos do artigo anterior estão obrigados a registo simplificado, a realizar através de página eletrónica especificamente criada para o efeito.
- 2- O registo deve ocorrer até ao termo do mês de junho posterior ao da divulgação da lista em que um grande operador se integre.
- 3- O registo é feito em língua inglesa e /ou portuguesa e compreende a seguinte informação mínima:
  - a) Identificação do sujeito passivo;
  - b) Domicílio;
  - c) Identificação fiscal no país de domicílio;
  - d) Área de atividade.
- 4- Aos sujeitos passivos registados é atribuído um número de identificação fiscal.
- 5- O Departamento Governamental responsável pela área das Finanças, até ao termo do mês de julho, divulga publicamente a lista de grandes operadores que não procederam a registo.

Artigo 8º  
**Declaração**

- 1- Os sujeitos passivos abrangidos pelo regime-regra estão obrigados a proceder à declaração simplificada de imposto no termo de cada trimestre do ano civil.
- 2- A declaração é feita em língua inglesa e/ou portuguesa, em forma eletrónica, e compreende a seguinte informação mínima:
  - a) Valor das operações tributáveis;
  - b) Taxas aplicáveis;
  - c) Imposto resultante.
- 3- Os valores constantes da declaração podem ser expressos em moeda estrangeira.

Artigo 9º  
**Taxas de IVA**

- 1- As taxas aplicáveis no âmbito do regime-regra são as previstas no Código do IVA.
- 2- O Departamento Governamental responsável pela área das Finanças publica uma lista dos bens e serviços abrangidos por taxas reduzidas, em língua inglesa e/ou portuguesa, em página eletrónica especialmente criada para o efeito.

Artigo 10º  
**Faturação**

As faturas emitidas pelos sujeitos passivos integrados no regime-regra devem mencionar o IVA cabo-verdiano, ainda que os valores sejam expressos em moeda estrangeira.

Artigo 11º  
**Pagamento**

- 1- O pagamento do imposto é realizado no mês seguinte ao termo de cada trimestre do ano civil.
- 2- O pagamento é feito através de transferência bancária para conta comunicada pelo Departamento Governamental responsável pela área das Finanças, com identificação do número de identificação fiscal do sujeito passivo.

Artigo 12º  
**Remessas - obrigações acessórias**

- 1- As remessas de bens feitas pelos sujeitos passivos integrados no regime-regra devem ser acompanhadas por fatura, sendo identificado no exterior da remessa o remetente e o número de identificação fiscal atribuído ao abrigo do regime-regra.
- 2- Na falta dos elementos previstos no número anterior as remessas ficam sujeitas às regras genericamente decorrentes da lei aduaneira.

Artigo 13º  
**Remessas - regime aduaneiro**

As remessas feitas por sujeitos passivos integrados no regime-regra beneficiam de desembaraço aduaneiro simplificado e isenção de direitos.

CAPÍTULO III  
**REGIME SUPLETIVO**

Artigo 14º  
**Âmbito**

O regime supletivo previsto no presente capítulo é aplicável no tocante aos grandes operadores identificados nos termos do artigo 6º que não procedam a registo.

Artigo 15º  
**Liquidação do imposto**

- 1- As instituições financeiras nacionais que processem pagamentos aos grandes operadores sujeitos ao regime supletivo, por meio de cartão de crédito, transferência bancária ou outro meio, estão obrigadas a liquidar o IVA aos respetivos ordenantes.
- 2- O imposto incide sobre o valor dos pagamentos e é debitado pelas instituições financeiras aos seus clientes juntamente com a contrapartida destes serviços.
- 3- A obrigação prevista no presente artigo tem aplicação a partir do início do mês de setembro seguinte à comunicação da lista de grandes operadores não registados.

Artigo 16º  
**Taxas de IVA**

Aos pagamentos referidos no número anterior é unicamente aplicável a taxa normal de IVA em vigor.

Artigo 17º  
**Declaração**

O imposto aplicado pelas instituições financeiras nos termos do presente regime supletivo é integrado na sua declaração periódica de IVA, em anexo próprio.

Artigo 18º  
**Comunicação**

Para aplicação do presente regime, o Departamento Governamental responsável pela área das Finanças, até ao termo do mês de julho, comunica às instituições financeiras a lista dos grandes operadores que não procederam a registo.

Artigo 19º  
**Remessas – regime aduaneiro**

As remessas feitas por sujeitos passivos integrados no regime supletivo não beneficiam de desembaraço aduaneiro simplificado, e estão sujeitas a taxa mínima de 1.000\$00 (mil escudos).

Artigo 20º  
**Entrada em vigor**

A presente Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2023.

Aprovada em Conselho de Ministros no dia 11 de novembro de 2022.

José Ulisses de Pina Correia e Silva

Janine Tatiana Santos Lélis